MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROCESSO Nº: 10983/007.523/94-96

ACORDAO Nº: 106-07.784

Sessão de : 23 de janeiro de 1996

Recurso nº: 05.342 - IRPF - EXS: DE 1993 e 1994

Recorrente : SILVERINO DA SILVA

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTAVEL - Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judícial, provenientes de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V do art. 22 do RIR/80. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVERINO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1996.

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

E RELATOR

FORMALIZADO

EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES. WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARET REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheirios JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e ADONIAS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº: 10983/007.523/94-96

ACORDÃO No: 106-07.784

RELATORIO

SILVERINO DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 107.625.909-04, domiciliado à Rua Esteves Júnior, 680 - Apto. 902 - Florianopolis-SC, por seu procurador, recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão nº 100/95 (fls. 53/57) do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianopolis, SC.

A decisão "a quo", relativamente à parte recorrida está assim ementada:

IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - RENDIMENTO BRUTO - "Rendimentos percebidos em decorrenciaa de condenação judicial, proveniente de reclamação trabalhista são tributáveis. exceto as indenizações no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 do CLT."

Com essa decisão, a autoridade julgadora "a quo" manteve o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 35.

O Lançamento sob exame decorre de ação fiscal relativamente aos exercícios 1993 e 1994, da qual resultou a constatação de
omissão de rendimentos auferidos de pessoa juridica, com infração ao
disposto nos arts. 1º ao 3º da Lei nº 7.713/88 e arts. 37, 45 - IV, do
RIR/94

Ao impugnar o feito fiscal, o sujeito passivo inicialmente descreve as circunstancia em que ocorreram as negociações com
seu empregador, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo SulBRDE, para ao final, em sintese elegar que:



PROCESSO No: 10983/007.523/94-96 ACORDAO No: 106-07.784

O art. 40 do RIR/94, "estabelece que não entrará no cômputo do rendimento bruto, indenização para em dinheiro, por rescisão de contrato que não exceda aos limites garantidos por Lei".

- O acôrdo celebrado de que trata a presente impugnação, tem caráter indenizatório.
- c) O MM. Juiz, Dr. João Batista de Matos Done, declarou indenizatório o ajuste concretizado entre as par-COMO tes.
- d) Que a indenização recebida está isenta do IR, "amparada pelo artigo 22 do RIR", ainda mais com fulcro nas disposições específicas do artigo 27 da Lei 8.218/91, o qual transcreve (fls. 45/46).

Ao concluir requer o acolhimento das suas razões de defesa para o arquivamento da exigência e, caso seja considerado como se fosse o imposto devido, entende que "o BRDE assumiu o ônus devido pelo beneficiado, de acordo com o Art. 557 do RIR".

minuciosa análise do pleito do Sujeito Passivo O Julgamento em Florianopolis,SC, considerou procedente o Delegado de lancamento. Suas razões de decidir estão registradas às fls. 53/57 as quais leio em sessão.

Regularmente intimado em 15/02/95 (AR às fls. 60) contribuinte recorre da decisão singular, protocolizando o recurso em 01/03/95 (fls. 62).

Leio em sessão o inteiro teor do recurso interposto.

E o relatório

PROCESSO No: 10983/007.523/94-96

ACORDAO Nº: 106-07.784

VOTO

Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, o cerne da questão principal está na glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis.

Pretende o contribuinte que o referido rendimento estaria amparado pela norma inscrita no Art. 40, XVIII, RIR/94.

Examinando os autos, concluiu-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara nesta oportunidade não está vinculada a "indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho", mas, sim, a um pacto feito pelo Contribuinte com o empregador (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE).

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no Art. 40 do RIR/94 (indenização, aviso prévio, despedida, rescisão do contrato de trabalho) inaplicável à espécie a norma prescrita no dispositivo citado.

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida, interpreta-se literalmente a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade do Art. 111 da Lei n^{old} 5.172/66 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao art. 27 da Lei nº 8.218/91, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês. para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.



PROCESSO Nº: 10983/007.523/94-96

ACORDAO Nº: 106-07.784

A respeito, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

"Na verdade, a obrigação da retenção e recolhimento do imposto na fonte, a partir de 30 de julho de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 298, posteriormente convertida na Lei nº 8.218/91, passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, constituindo-se o montante pago líquido do imposto, ou seja, o imposto correspondente ao produto da condenação deve ser suportado por esta. Entretanto, daí a pressupor-se que tal rendimento estaria isento de tributação na declaração de ajuste do beneficiário, não tem a menor procedência."

"Tem-se, pois, que o indigitado art. 27 da Lei nº 8.218/91, não excepcionou ou isentou o produto da condenação, da tributação de ajuste dos beneficiários. Simplesmente determonou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado por quemestiver obrigado ao cumprimento da sentença. Antecipação essa que a fonte pagadora pretendia efetuar, no que foi impedida por força de decisão judicial.

Destarte, não é admissível, a fonte pagadora ser responsabilizada pela não retenção do imposto na fonte, nem ser obrigada a um desembolso maior que aquele acordado em Juíz. Se o beneficiário recebeu a "indenização" pelo valor integral, é a ele s somente a ele, que deve ser imputada a responsabilidade pela tributação dos rendimentos."

E fora de dúvidas que falece à Justiça do Trabalho competencia para impor ou afastar obrigações tributárias, que só pode decorrer da Lei.

Não bastasse, a decisão judicial pretendida como para digma diz que o pagamento das parcelas deverá ser feito sem retenções fiscais, o que não significa declarar isento do imposto de renda tais rendimentos, mesmo porque, se a tanto chegasse, seria nula a razão a materia ser estranha a Justiça Trabalhista.



PROCESSO No: 10983/007.523/94-96

ACORDAO Nº: 106-07.784

Não é demais lembrar, como bem lançadona decisão monocrática, que o contribuinte é a pessoa física titular da disponibilidade econômica, o que é induvidoso nestes autos ser o recorrente.

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso (RP/102-0.041) e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não gurda consonancia com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes, não estão presentes os pressupostos mencionados no Art. 40, do RIR/94. Além disso, aquele julgado (Ac. CSRF n^{o} 01-0.136), embora também trate de tributação sobre importância recebida como indenização, tem como questão principal as "indenizações trabalhistas oriundas de rescisão de contrato de trabalho" (grifei), com discussão acessoria acerca de presunção de resolução contratual fraudulenta.

Naquele julgado, diferentemente distrata a discussão partia de um ponto pacífico, qual seja: de que o montante recebido pelo Sujeito Passivo ja tinha "reconhecido o seu caráter indenizatório por quem legalmente compete para fazê-lo (fls. 08 do Ac. CSRF/01-0.136, de 14/01/81). Assim, fica claro que o tipo de controvérsia enfrentada neste processo não esteve em apreciação naquele julgado da CSRF.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de Negar provimento ao recurso do contribuínte, para manter a decisão "a quo" na forma prolatada.

Brasilia-DF, em 23 de janeiro de 1996.

JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR